



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

ATA 1

EDITAL Nº 103/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2026

REGISTRO DE PREÇOS Nº 47/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1943/2026

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte seis, às 08h40min reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio designados pela a Portaria nº 0739/2025, para os procedimentos inerentes ao Pregão Eletrônico nº 72/2026, cujo objeto é a **Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem para atender a demanda da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de São Francisco de Paula/RS**. Recebido o instrumento de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 72/2026 da interessada **Magda Gloria Cardoso**, inscrita no CPF nº 723.456.247-87. **DA TEMPESTIVIDADE:** Recebido o instrumento impugnatório no dia 06 de outubro de 2026 de forma tempestiva em conformidade com o item 26.1 do Edital e no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela a qual deve ser conhecida. **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:** Frisa a demandante que a sua impugnação concentra-se nas exigências de qualificação técnica previstas no item 6.7 do Edital e no item 12.2 do Termo de Referência, especialmente quanto à obrigação de apresentação, já na fase de habilitação, de quantitativos predeterminados de certificados de árbitros vinculados a determinadas entidades desportivas, bem como na exigência de árbitros FIFA ou CBF para as partidas finais. Frisa a requerente que também se requer saneamento de inconsistências formais dos documentos disponibilizados aos licitantes. Alega a demandante que o item 6.7 exige, entre outros requisitos: para futsal no mínimo 8 certificados de árbitros pertencentes ao quadro da CBF e 10 certificados de árbitros pertencentes ao quadro da FGFS; para futebol, no mínimo 8 certificados de árbitros pertencente são quadro da CBF e 10 da FGF; para futebol 7, no mínimo 5 certificados de árbitros pertencentes ao quadro da CBF7 e 10 da FGF7; e para voleibol 4 certificados de árbitros pertencentes ao quadro da FGV. Aduz a demandante que o Termo de Referência apresenta justificativa geral no sentido de que a vinculação a entidades reconhecidas contribui para atualização de regras, observância de códigos de ética, experiência e qualidade das competições. Frisa a demandante que, entretanto, não se identifica nos documentos disponibilizados, demonstração técnica específica da necessidade dos quantitativos exatos exigidos nem da necessidade de acumulação de profissionais/certificados de entidades distintas como condição de habilitação. De acordo com a requerente a Lei nº 14.133/2021 em seu

Prefeitura de São Francisco de Paula
Secretaria Municipal de Administração

Av. Benjamin Constant, 1435, esquina com a Rua Elocy Duarte – Centro – São Francisco de Paula – RS
CEP: 95400-000 - Fone: (54) 3244-1214

Ata nº 1 – Julgamento de Impugnação – PE nº 72/2026



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

art. 67, estabelece rol de documentos relativos à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional e admite a indicação de pessoal técnico e disponível com a respectiva qualificação. Aduz a requerente que as exigências de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com a dimensão, a complexidade e os riscos efetivos de execução, evitando restrições desnecessária à competitividade. Menciona a demandante que o Tribunal de Contas da União igualmente orienta que requisitos de qualificação técnica devem ser proporcionais ao objeto. Frisa a impugnante que em licitações por itens ou lotes, o TCU considera irregular a qualificação técnico-operacional cumulativa sem proporção com a dimensão e a complexidade do objeto efetivamente executado, por restringir a competitividade e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa, sendo que não se questiona a possibilidade de o Município exigir profissionais efetivamente qualificados para a execução dos serviços, questiona-se a imposição na habilitação dos quantitativos e vínculos específicos acima descritos sem demonstração no ETP e no Termo de Referência disponibilizados, da correlação objetiva entre cada quantidade exigida e a equipe simultaneamente necessária à execução de cada lote. Segundo a impugnante para a modalidade futebol, o Edital determina que nos dois jogos da final, sejam utilizados árbitros em atividade pertencentes ao quadro da FIFA ou da CBF. Frisa a impugnante que em pese a Administração possa estabelecer padrões de qualidade compatíveis com a relevância do evento, requisito dessa natureza deve possuir justificativa técnica suficiente e proporcional à necessidade concreta da contratação. Aduz a requerente que nos documentos disponibilizados, a justificativa encontrada é genérica quanto à qualidade, atualização e lisura das competições; reque-rendo-se que a Administração demonstre especificamente porque a condição FIFA/CBF é indispensável à duas partidas finais e porque eventual experiência e qualificação equivalentes não seriam suficientes, sobretudo diante do potencial efeito restritivo sobre o universo de licitantes. Alega a requerente que a licitação deve preservar a isonomia, a competitividade, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa, de forma que exigências técnicas podem e devem assegurar a adequada execução do objeto, mas não podem ultrapassar o necessário para demonstrar a aptidão do licitante. Salienta a demandante que por essa razão, requisitos que reduzam significativamente o universo de competidores precisa estar tecnicamente motivado e vinculado às necessidades concretas da contratação. **DOS PEDIDOS:** Requer o conhecimento e acolhimento da presente impugnação; a revisão dos itens 6.7 do Edital e 12.2 do Termo de Referência, especialmente dos quantitativos mínimos de certificados e da exigência cumulativa de vínculos com CBFS/FGFS, CBF/FGF e CBF7/FGF7, adequando-os à efetiva necessidade operacional de cada lote ou apresentando motivação técnica detalhada que demonstre sua indispensabilidade e proporcionalidade; a revisão ou fundamentação técnica específica da exigência de árbitros FIFA ou CBF para os dois jogos da final; a correção da remis-



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

são constante do item 6.2.8; caso os Anexos III e V não estejam efetivamente disponíveis no Portal, sua publicação integral; e sendo promovida alteração capaz de afetar a formulação das propostas ou a habilitação, a republicação do instrumento e a fixação de nova data para o certame, observando-se os prazos legais. Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção das exigências técnicas, requer-se resposta motivada com indicação dos elementos constantes do processo administrativo que demonstrem a necessidade dos quantitativos fixados e a relação entre tais quantitativos e a execução simultânea prevista em cada lote.

JULGADO/DECIDIDO: Impugnação julgada deferida pelos os seguintes motivos: Considerando que as alegações da impugnante alertaram para pontos do Edital/Termo de Referência que merecem reforma, o instrumento convocatório será ajustado com a sua consequente republicação do mesmo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **OPINA** por **CONHECER** a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela a interessada **Magda Gloria Cardoso**, por ser tempestiva, e, no mérito, **DEFERIR**, de forma que será alterado o Edital. A nova data da sessão será no **dia 28 de outubro de 2026, às 09h30min, no Portal de Compras Públicas**. Nada mais havendo a tratar, assinou-se e aprovou-se a presente ata. Sessão encerrada às 09h43min.

Pregoeira e Equipe de Apoio

Paloma Menegás Martini

PALOMA MENEGAS
MARTINI:02562276086
276086

PALOMA MENEGAS
MARTINI:02562276086
Assinado digitalmente por Paloma Menegás Martini
Data: 2026.10.07 10:23:13-03'00'

Paulo Cristiano Ludvig da Silveira

Paulo Cristiano Ludvig da Silveira:03223776095
776095

Assinado digitalmente por Paulo Cristiano Ludvig da Silveira
Data: 2026.10.07 09:52:43-03'00'

Gamaliel de Jesus Klein

GAMALIEL DE JESUS
KLEIN:99692112004
004

Assinado digitalmente por GAMALIEL DE JESUS KLEIN
Data: 2026.10.07 10:02:42-03'00'

Davi Silva Silvestre

Davi Silva Silvestre:37015279894
015279894

Assinado digitalmente por Davi Silva Silvestre
Data: 2026.10.07 09:57:52-03'00'